



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2019

Dispõe sobre custas judiciais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafada se destina a disciplinar a incidência e a cobrança das custas judiciais devidas à União, relativas aos serviços forenses prestados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Os valores das custas são fixados em anexos e serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que o substitua. No primeiro ano de vigência da lei, a recomposição dos valores tomará por base o ano de 2018, quando foram estimados os valores propostos.

A Justificativa do projeto registra que *“o atual Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, encontra-se por demais desatualizado”* e esclarece, a respeito dos valores propostos, que *“os valores mínimos de cobrança foram fixados tendo por parâmetro a média nacional dos tribunais estaduais, e os valores máximos foram limitados ao valor de até vinte vezes esse valor mínimo estabelecido”* e que eles *“se encontram dentro dos limites fixados no anteprojeto aprovado pelo CNJ”*.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas, perante este Colegiado, no curso do prazo regimental, quaisquer emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A cobrança de custas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é regulada, atualmente, pelo Regimento aprovado pelo Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967. A proposição sob parecer visa substituir o mencionado diploma legal, que se tornou obsoleto.

Os valores mínimos propostos foram calculados com base na média dos valores correspondentes praticados pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

O regime de custas ora proposto coibirá o recurso a instrumentos processuais com intuito meramente protelatório, contribuindo para a celeridade processual, sem, contudo, inviabilizar o acesso à justiça.

Além disso, ao instituir a cobrança pela utilização do Processo Judicial Eletrônico, suprirá lacuna jurídica sobre a matéria.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.003, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator